



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071154-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que é agravante JEAN CLAITON ANDRELA, é agravado DEJAIR ANTONIO BOSOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7026

Agravo de instrumento nº 2071154-73.2025.8.26.0000

Agravante: Jean Claiton Andreia

Agravado: Dejair Antonio Bosoli

Comarca: Itajobi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de veículo em nome de terceiro. Impossibilidade. Veículo registrado em nome do genro do executado que está estacionado na garagem do devedor. Impossibilidade de presunção da tradição do veículo e da fraude à execução. Súmula 375 do STJ. Ausência de prova do registro da penhora do bem e de má-fé do terceiro adquirente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, em face da r. decisão de fl. 357 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a penhora de veículo automotor registrado em nome de terceiro.

O Agravante argumenta, em síntese, que: (i) a propriedade dos bens móveis se transfere com a tradição; (ii) o veículo está sob efetiva posse do executado; (iii) “ninguém guarda carro na garagem de outra pessoa. A não ser quando tem um estacionamento, o que não é o caso”; e (iv) é possível a penhora do bem em nome de terceiro quando demonstrado que o executado é o verdadeiro proprietário.

Negou-se efeito ativo/suspensivo ao recurso (fls. 45/46).

Contraminuta às fls. 50/51.

É o relatório.

Pouco ou nada há para se acrescentar ao r. *decisum* proferido por ocasião da distribuição do instrumento. Com efeito, o veículo objeto de indicação à penhora (placas ERY7B94) se encontra em nome do genro do executado (Samir Fauaz), não havendo prova inequívoca acerca de eventual tentativa de fraude à

execução por parte do executado.

O fato do veículo estar estacionado na garagem do devedor, acrescido à circunstância de que o possuidor do bem esteja no exterior, não é capaz de demonstrar que houve a tradição do bem móvel ao executado, que pode até mesmo estar com a sua guarda em virtude da viagem do proprietário. Ademais, não havendo provas da tradição, não há como se deferir eventual penhora do bem em nome de terceiro, tal qual acertadamente deliberado pelo juízo de primeira instância.

Nesse sentido, precedente da Corte:

Apelação. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. **1. Penhora de veículo em nome de terceira, filha da coexecutada, nos autos de cumprimento de sentença. Boa-fé que se presume. Inexistência de prova em sentido contrário (art. 373, II, CPC e Súmula 375 do STJ). Coexecutada que não alienou nem transferiu a titularidade do bem para a embargante. Embargante que demonstrou a aquisição do bem de terceiro, consoante se denota dos documentos extraídos do órgão de trânsito. Veículo encontrado na garagem da genitora da embargante que não permite deduzir que a propriedade de fato pertence à coexecutada, considerando que a embargante reside na casa dos pais. 2. Litigância de má-fé da embargada. Inocorrência. Recurso desprovido neste ponto. 3. Sentença reformada, para julgar procedentes os embargos de terceiro, invertidos os ônus sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1002136-69.2024.8.26.0047; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Há se de evidenciar, ainda, a ausência dos requisitos da Súmula de nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*”.

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Embargos de terceiro. Recurso da parte embargada. Sentença de procedência. **Discussão sobre a constrição de veículo em execução de título extrajudicial. Alegação de fraude à execução. Súmula 375 do STJ. Ausência de prova do registro da penhora do bem alienado e de má-fé do terceiro adquirente.** Embargante que adquiriu o veículo de terceiro sem qualquer relação jurídica com a parte executada. Empresa executada que firmou contrato dando o bem em pagamento antes mesmo do ajuizamento da execução de título extrajudicial. Embargante é o real proprietário do bem ameaçado de constrição, além ser de terceiro de boa-fé, que merece a proteção legal. Fraude à execução não caracterizada. Sentença de procedência dos embargos de terceiro mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000370-78.2023.8.26.0414; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024 - grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não há que se permitir que os efeitos da execução ultrapassem o patrimônio do executado e atinja direitos de terceiros que não integram a relação jurídico-processual, razão pela qual nada há que se retocar na r. decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora do veículo em nome de terceiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator